



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.348 - RS (2013/0004822-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : I C DA R
ADVOGADOS : ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN E OUTRO(S)
CAROLINA DE FREITAS GRIEBLER E OUTRO(S)
MIGUEL SEBBEN
AGRAVADO : R DE O B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.348 - RS (2013/0004822-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por I. C. da R. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que

"(...) a matéria cuja reapreciação se requer cinge-se, tão somente, à análise e interpretação do teor dos artigos questionados, na direção de que não foram consideradas, nas decisões proferidas, as disposições legais atinentes à matéria, prejudicando o direito que assiste à recorrente.

De fato, o feito busca tão somente a análise dos dispositivos de legislação infraconstitucional aplicáveis à matéria, e não a reapreciação da matéria em si mesma" (fls. 210/211 e-STJ).

Ao final, requer a retratação da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.348 - RS (2013/0004822-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'A agravante sustenta que o agravado usufrui de padrão de vida elevado. Contudo, tal circunstância não foi ainda demonstrada, visto que sequer há prova de que o automóvel que aparece nas imagens das folhas 44 e 48 seja de propriedade do alimentante. E, mesmo que comprovada a propriedade, tal fato não autoriza a majoração dos alimentos provisórios.

Isto porque, já arbitrados em valor razoável, de 3 salários mínimos, tendo em vista as necessidades de uma menor de apenas 2 anos e a obrigação da genitora em também contribuir para o sustento da prole.

Destaco que, conforme refere a agravante, a escolinha da menor tem mensalidade de R\$ 357,00, sobrando-lhe mais de R\$ 1.500,00 da pensão para fazer frente às demais despesas. Despesas estas, repito, que também devem ser suportadas pela genitora.

Saliento, contudo, que com o avançar da instrução, à luz de maiores provas, o valor dos alimentos provisórios poderá ser readequado, desde que comprovada inequivocamente sua inadequação frente ao binômio necessidade/possibilidade' (fl. 114).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 195/196 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0004822-6

AgRg no
AREsp 281.348 / RS

Números Origem: 1023547920128217000 5311200000197 70047957634 70049085988 70049742075
70050276351

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I C DA R
ADVOGADOS : MIGUEL SEBBEN
ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN E OUTRO(S)
CAROLINA DE FREITAS GRIEBLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : R DE O B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I C DA R
ADVOGADOS : MIGUEL SEBBEN
ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN E OUTRO(S)
CAROLINA DE FREITAS GRIEBLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : R DE O B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.